Indenização - Briga entre colegas de trabalho - Mera animosidade - Dano moral - Inexistência

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Briga entre colegas de trabalho. Mera animosidade. Dano moral. Inexistência.

- Eventuais desentendimentos entre colegas de trabalho, embora desagradáveis, não ensejam, por si só, o direito à reparação a título de danos morais.
- Verificada a reciprocidade de acusações e de ofensas, sem excesso, afasta-se o dever de indenizar, notadamente quando não comprovados os elementos ensejadores da responsabilidade civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0249.10.001344-3/001 - Comarca de Eugenópolis - Apelante: Maria Faria de Almeida - Apelada: Emmanuella Aparecida Miranda - Relator: DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013. - Paulo Roberto Pereira da Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - Trata-se de apelação interposta por Maria Faria de Almeida contra a sentença proferida pelo ilustre Juiz da Vara Única da Comarca de Eugenópolis, nos autos da ação de indenização proposta em face de Emmanuella Aparecida Miranda.

Adoto o relatório da sentença (f. 424/427), destacando a parte dispositiva, que assim contempla:

Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, com forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, que ora arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela autora, sendo que suspendo a exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às f. 429/444, afirmando ter sido submetida a uma situação vexatória pela ré, que acionou a Polícia Militar, dando origem a boletim de ocorrência lastreado em mentiras, culminando em processo administrativo, já arquivado. Relata ter sofrido perseguição em seu ambiente de trabalho, em evidente sofrimento e inegável humilhação, pretendendo ver-se indenizada por tal abalo moral.

As contrarrazões vieram às f. 456/465. Este, o breve relatório. Conheço do recurso, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Passo à análise das razões recursais.

Trata-se de ação de indenização interposta pela autora/apelante contra a ré/apelada, argumentando que sofre perseguição de sua colega de trabalho, tendo sido lavrado boletim de ocorrência numa dessas ocasiões, que culminou em processo administrativo, instaurado em seu desfavor, já arguivado.

A ré, por sua vez, nega a existência da suposta perseguição, acusando a apelante de manipular os fatos em seu favor.

Ressalto primeiramente que, segundo o festejado Carlos Alberto Bitar:

danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas (Reparação civil por danos morais/caderno de doutrina/julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 33/37).

Ensina também o professor Sérgio Cavalieri Filho que o ato ilícito é "ato voluntário e consciente do ser humano que transgride um dever jurídico" (*Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2000).

Para que faça jus à indenização, na hipótese de responsabilidade subjetiva, devem ser verificados os seguintes elementos configuradores do ato ilícito: a culpa; o dano e o nexo de causalidade, ou seja, o dano deve ser consequência direta da atividade culposa de quem o produziu.

No presente caso, entendo que a decisão recorrida foi proferida com ampla suficiência, expondo todos os fundamentos que levaram à negativa da pretensão.

Em que pesem os argumentos despendidos pela recorrente, não há nos autos comprovação de que a ré, ora recorrida, a teria perseguido, sendo de se destacar a mutualidade das ofensas trocadas entre as litigantes, dada a má convivência entre elas.

Outrossim, as testemunhas ouvidas ou não presenciaram os fatos ou chegaram ao local quando o tumulto gerado pela chegada dos policiais já estava iniciado, sem que tivessem conhecimento dos fatos que deram origem àquele episódio específico. Os relatos testemunhais se fundam em comentários ouvidos e, por isso, nada comprovam.

Além do mais, eventuais desentendimentos entre colegas de trabalho, embora desagradáveis, não ensejam, por si só, direito a reparação a título de danos morais.

Dessa feita, motivos não há para modificar a decisão monocrática de primeira instância, que bem registrou a existência de intensa animosidade entre as partes que, no meu entendimento, evidencia e explica o aborrecimento vivenciado pelas partes, no momento dos fatos, sem, contudo, ser capaz de gerar o dever de indenizar.

A reciprocidade das acusações revela a proporcionalidade dos desentendimentos, sem que se possa afirmar a existência de excesso ou mesmo abalo moral indenizável, pelo que não vejo razão para se alterar a sentença vergastada.

Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal:

Ementa: Ação de indenização por danos morais - Discussão entre as partes - Ofensas mútuas - Ato ilícito não demonstrado - Ausência de dano moral - Sentença confirmada. - Os simples aborrecimentos e chateações oriundos de discussão travada entre as partes não podem ensejar indenização por danos morais, visto que não trazem maiores consequências ao indivíduo; caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento enseja dano moral, assistiríamos a uma banalização deste instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável. (AC 1.0110.11.000189-5/001. Relator Desembargador Wanderley Paiva. DJ de 14.12.2012.)

Ação de indenização por danos morais - Discussão e agressões verbais mútuas - Inexistência de dano moral indenizável - Pedido inicial julgado improcedente - Sentença confirmada. - A indenização por danos morais exige a presença de três requisitos: ato ilícito, dano moral e nexo causal entre ambos. Ausentes tais requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Se os autos estão a demonstrar que, na verdade, ocorreu discussão e agressões verbais e vias de fato mútuas, não faz jus a autora à indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0243.06.002028-2/001 - 14ª CC - Rel. Antônio de Pádua - Julg. em 28.01.2008.)

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a bem-lançada sentença primeva, em todos os seus termos.

Custas, na forma da lei, pela apelante, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

. . .